



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2021 – São Paulo, sexta-feira, 19 de novembro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-6a. SUBSEÇÃO 1ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, e especialmente a ré MARIA DA CRUZ ALVES SOUSA, brasileira, natural de Elesbão Veloso/PI, nascida aos 25/02/1948, filha de Francisco Elias Sousa e Ana Alves Sousa, portadora do RG nº 024.8859720003-2/SSP/MA e inscrita no CPF nº 063.594.343-34, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido e que foi regularmente processada nos autos da Ação Penal nº 0002374-86.2017.403.6106 que lhe moveu a Justiça Pública por infração ao artigo 334, caput, e artigo 273, 1º-B, inc. I, ambos do Código Penal, e, ao final, condenada por sentença deste Juízo, datada de 28/01/2020, a qual segue resumida, de acordo com o Provimento 334/89, do Conselho Superior da Magistratura: ...III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar MARIA DA CRUZ ALVES SOUSA pelo crime previsto nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, inc. I, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, levando em conta, ainda, para o delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que prescreve pena em abstrato de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (fls. 136/137; 166/171); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que, embora a ré tenha confessado o crime e tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, inc. III, alínea d, CP), uma vez fixada no mínimo legal, de modo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. B - ARTIGO 273, 1º-B, 1, DO CÓDIGO PENAL Por força da mesma análise, fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, ressaltando que, embora a ré tenha confessado o crime e tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inc. I da Lei de Drogas, tendo em vista que a procedência do medicamento adquirido indica a transnacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Enfim, por ser primária a ré, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar à atividade criminosa nem integrar organização criminosa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reduzo as penas em 2/3 (dois terços), chegando a uma pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Considerando, ainda, a existência de concurso formal, aplico a pena mais grave, exasperando-a em 1/6 (um sexto), alcançando, assim, a pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (2017). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, os seus antecedentes criminais e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistentes na

prestação pecuniária, no importe de 2 (dois) salários mínimos (art. 44, 2º: 1ª parte. art. 45. 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada. A ré poderá recorrer em liberdade. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, diante da declaração de hipossuficiência econômica certificada à fls. 152, sendo, inclusive, indicado advogada/defensora dativa a ela. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). Fixo os honorários da advogada/defensora dativa no máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando o teor do artigo 91, II, b, do Código Penal e tendo em vista que os bens apreendidos pela Receita Federal permaneceram depositados naquela esfera administrativa (Apenso e fls. 110 e 117), sem serem remetidos a esta Vara Federal, nada há para se deliberar na seara criminal, podendo aquele órgão promover a destinação adequada, caso ainda não tenha assim procedido, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/75 e artigos 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, Portaria nº 3.010/2011 da RFBR e Recomendação nº 30/2011 do CNJ. P. R. I. e requisite-se. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal. E, por estar a ré em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei, através do qual fica a ré intimada da r. sentença. São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2021.

EDITAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-6a. SUBSEÇÃO 1ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, e especialmente o réu EFIGENIO FERREIRA CAMPOS, brasileiro, natural de Engenheiro Caldas/MG, aos 20/09/1965, filho de João Ferreira da Costa e Maria Sabino da Costa, portador do RG nº 20644311-0-SSP/SP e inscrito no CPF nº 570.699.216-91, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido e que foi regularmente processado nos autos da Ação Penal nº 0005082-12.2017.403.6106 que lhe moveu a Justiça Pública por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, e, ao final, condenado por sentença deste Juízo, datada de 21/10/2019, a qual segue resumida, de acordo com o Provimento 334/89, do Conselho Superior da Magistratura: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EFIGÊNIO FERREIRA CAMPOS pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (fls. 36/37, 55/v, 59/61, 67/70, 124/125, 126v/148, 149v/150 e 153/154v), poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/11/2021 2/3

uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art.44, 2.º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), cabendo ao juiz encarregado da execução penal decidir sobre o parcelamento da mesma. O réu poderá recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD à a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando o teor do artigo 91, II, b, do Código Penal e tendo em vista que os bens apreendidos pela Receita Federal permaneceram depositados naquela esfera administrativa (fis. 7/9, 25 do CD de fls. 13), sem serem remetidos a esta vara federal, nada há para se deliberar na seara criminal, podendo aquele órgão promover a destinação adequada, caso ainda não tenha assim procedido, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/75 e artigos 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, Portaria 3.010/2011 da RFBR e Recomendação nº 30/2011 do CNJ. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal. E, por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei, através do qual fica o réu intimado da r. sentença. São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2021.